



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002100-95.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelado APARECIDA MORENO CRIVILIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002100-95.2023.8.26.0553

Comarca: Vara única da Comarca de Santo Anastácio

Juiz: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Apelantes: Aparecida Moreno Crivilim e Banco Master S/A

Apelado: Os mesmos

Voto nº 2583

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LAUDO PERICIAL DIGITAL. FRAUDE CONFIGURADA. PERÍCIA DIGITAL QUE CONCLUIU QUE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SE A AUTORA ANUIU COM O CONTRATO ELETRÔNICO APRESENTADO PELO RÉU.

I. CASO EM EXAME: A autora foi surpreendida com contrato de cartão de crédito consignado que alega não ter solicitado. Laudo pericial que concluiu que não é possível afirmar se a autora anuiu com o contrato eletrônico apresentado pelo réu. Ação julgada parcialmente procedente. Recorrem ambos as partes

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar: (i) se restou válida a contratação; (ii) a forma da repetição do indébito; e (iii) se são devidos danos morais e seu quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Contexto probatório a demonstrar que os documentos e consequente assinatura digital “selfie” constantes do contrato objeto da lide não pode ser imputados com certeza à autora, que nega a contratação. Ônus da prova que competia à parte requerida, de forma que a dúvida suscitada deve ser considerada em favor da requerente. Conclusão de que não é possível afirmar que a autora assinou o contrato eletrônico apresentado pelo réu. Laudo pericial digital conclusivo nesse sentido. Responsabilidade de natureza objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Ônus do banco de provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos, como no caso dos autos, não produzem efeitos jurídicos, de modo que não são suscetíveis de confirmação, e tampouco convalidam com o decurso do tempo. Precedente. (ii) Repetição do indébito. Repetição em dobro. Manutenção da forma de restituição por aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS. (iii) Danos morais devidos. Autora diligente, privada de verba alimentar que comprometeu mais de 5% de seus proventos mensais. Insegurança dos serviços prestados pelo banco réu. Valor fixado (R\$5.000,00) que se mostrou adequado para a situação concreta.

IV. DISPOSITIVO: Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações em ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: *“Por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos constantes da presente ação proposta por APARECIDA MORENO CRIVILIM em face do BANCO MÁXIMA S/A, para:*

'A) Declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário nº 531.944.471-7, auferido pela parte autora, relativamente ao objeto desta ação;

'B) Condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora (fls. 18/24), devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.

'Outrossim, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial para que o réu se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário nº 531.944.471-7, auferido pela autora, em relação ao contrato mencionado nos autos, sob pena de multa cominatória em caso de descumprimento. Oficie-se.

'Noutro giro, deverá a parte autora proceder à devolução de todos os valores disponibilizados pelo réu (fls. 101), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

'C) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária desde esta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.”.

Apela a autora (fls. 223/228), pleiteando apenas a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, de R\$5.000,00 para R\$15.000,00. Aponta a ocorrência de descontos indevidos em aposentadoria da autora, idosa, a deixá-la com um valor inferior a um salário mínimo por mês.

Apela o banco réu (fls. 239/257), sustentando a validade da contratação. Aponta que a autora recebeu em sua conta o crédito mutuado. Aduz que a transferência do crédito mutuado convalida a contratação. Alega que não há qualquer falha na prestação dos serviços. Aponta que há *selfie* da autora, data e hora da contratação, geolocalização e ID da sessão, bem como fotografia do documento pessoal da autora. Consequentemente, descabida qualquer indenização a título de danos morais ou materiais. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de danos morais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a repetição simples do indébito. Requer a condenação da autora às penas de litigância de má-fé.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recursos tempestivos, dispensado de preparo o recurso da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25), preparado pelo réu (fls. 258/259) e respondidos (fls. 260/273 e 277/282).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar invocada em contrarrazões recursais, pela parte autora.

Deveras, o recurso interposto pela parte ré deve ser

conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ele de reiterar sua defesa. Ora, nada mais esperado que, diante da parcial procedência dos pedidos da autora, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse a parte ré os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator. Com a reiteração da defesa, os fundamentos da r. sentença foram devidamente atacados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

A autora, em sua exordial, afirma que foi realizado contrato de cartão de crédito consignado - RCC em seu nome sem que, contudo, tivesse realizado a avença. Tratar-se-ia de desconto decorrente do contrato n. 801351234, incluído em 09/12/2022, com valor de reserva de R\$60,60 (fl. 16), e descontos efetivados desde 01/2023, conforme descontos de cartão constantes do Histórico de Créditos consignados às fls. 16/17.

Em réplica (fls. 106/108), a parte autora alegou que *“(...) a imagem da autora retratada no contrato colacionado fls. 77/100, corresponde a imagem capturada num dos contratos feito a cerca de 3 a 4 anos por intermédio de correspondente da J.V. CRED ASSESSORIA DE CRÉDITOS, posto que por ser cadeirante e não dispor conhecimento para utilidade de aparelhos celulares e eletrônicos, a funcionária da empresa supra foi até a residência da autora e lá tirou a foto que a requerida apresentou no contrato.”* (fl. 106) (g.n.). Ainda, destacou que o banco réu já fora condenado por idêntica fraude (extração de foto de outro contrato) no processo n. 1000513-38.2023.8.26.0553, cujo autor é o Sr. W.G.S.

O feito foi saneado e determinada a realização de perícia às fls. 126/129.

O laudo da perícia digital foi acostado às fls. 173/202, com a consequente manifestação da parte autora a fls. 207/210.

O contexto probatório dá guarida à pretensão inicial de declaração de inexistência da relação contratual.

Conforme bem destacou o MM. Juiz de 1º. Grau com relação prova pericial digital, que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa: *“Concluindo o expert que “Considerando todas as evidências apresentadas, dados analisados e quesitos respondidos, não é possível afirmar que a Requerente assinou o contrato eletrônico apresentado pela Requerida fls. 77/100 através de sua biometria facial. – fls. 202”.*

‘Saliento que em resposta aos quesitos, o perito afirmou que “não há evidências claras de um contrato válido” – fls. 200.” (g.n.).

É certo que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, mas o mesmo será considerado e utilizado no presente caso.

Ademais, não há nada nos autos que desabone a expertise da perita nomeada, tratando-se, tal alegação, de mera elucubração, mesmo porque o banco réu não se manifestou em relação à conclusão do laudo pericial (fl. 212), o qual não foi impugnado no momento oportuno.

Ainda que o contrato possua selfie da autora, data e hora da contratação, geolocalização e ID da sessão, bem como fotografia do documento pessoal, a parte autora negou a contratação e a perícia concluiu que não é possível afirmar que a requerente efetivamente aderiu ao contrato eletrônico. Esta prova, a qual era indispensável, competia à parte requerida produzir e, assim, restando a mesma inconclusiva, tal situação, deve ser interpretada em desfavor da instituição financeira, a quem competia demonstrar a efetiva regularidade da contratação.

Valei ainda destacar que a autora afirmou que a imagem colacionada ao contrato impugnado nos presentes autos foi capturada para outro contrato, entabulado há aproximadamente 3 ou 4 anos, bem como apontou que, nos

autos n. 1000513-38.2023.8.26.0553, o banco réu também teve contrato de empréstimo consignado declarado nulo, por perícia digital ter reconhecido que o autor daqueles autos não aderiu ao contrato com sua selfie.

A transferência do valor mutuado (fl. 101), por si só, não confere existência ou validade o negócio jurídico objeto dos autos. Aliás, a questão dos autos trata de vício insanável, qual seja, ausência de manifestação de vontade que constitui verdadeiro ato inexistente, porquanto ausente declaração de vontade, que não pode ser convalidado pela mera disponibilização do valor mutuado.

Conforme bem expõe o C. STJ, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL "A NON DOMINO". NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais" (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). (...). (AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/11/2021) (g.n.)

Portanto, conclui-se que a parte autora não contratou com o requerido e os descontos sofridos pelo consumidor em seu benefício previdenciário são, de fato, indevidos, uma vez que decorrentes de um mútuo fraudulento.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade dos valores dela decorrentes, que devem ser restituídos.

A conduta da instituição financeira ré denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de um empréstimo não contratado, realizado por agentes internos ou

externos às instituições requeridas, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, este deve ser condenado à devolução dos valores indevidamente debitados do benefício da parte autora.

Resta apreciar o pedido formulado pela instituição financeira de que tal se dê de forma simples e não em dobro, como determinado no julgado.

Neste ponto, deve ser aplicado o entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, que fixou a seguinte tese: *“13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)”*.

Ocorre que o próprio STJ modulou os efeitos dessa decisão e determinou que a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, se ausente comprovação da má-fé do Banco); e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, se evidenciada a violação da boa-fé objetiva, sendo irrelevante, neste caso, a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No caso em apreço, os descontos tiveram início em 01/2023 (fl. 17), de forma que é devida a repetição em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora.

Isso, pois, para os descontos ocorridos a partir de 31/03/2021, cumpria à instituição financeira, sob o ponto de vista ético, cercar-se de cautelas para aferir a regularidade da contratação e à vista da alegação de falsidade, lhe incumbia cessar os descontos dada a boa-fé presumida do consumidor, o que não ocorreu.

Assim, correta a determinação de restituição em dobro, no que fica integralmente mantido o julgado de primeiro grau.

Ante a ausência recursal acerca dos juros moratórios e da correção monetária da indenização por danos materiais, mantém-se o decidido na r. sentença.

Destaca-se que a r. sentença já determinou a devolução, pela autora, de todos os valores disponibilizados pelo réu.

Passa-se a analisar a indenização a título de danos morais.

A parte autora teve sua foto e dados pessoais utilizados indevidamente por terceiros, que se beneficiaram da falha dos serviços do requerido para praticarem negócio jurídico fraudulento, que levou a descontos em seus proventos, verba de caráter alimentar.

A situação, evidentemente aflitiva, fez com que a parte autora diligenciasse rapidamente, antes de decorrido um ano do primeiro desconto, a propositura de demanda judicial.

Aliás, a análise do documento de fls.18 revela que no mês do início dos descontos a parte autora percebia pouco mais de R\$900,00 a título de proventos líquidos, de forma que os descontos, de valor próximo a R\$60,00, representava cerca de 7% de seus ganhos de caráter alimentar.

Deste modo, por conta da insegurança dos serviços prestados pelo Banco, a parte autora foi privada de parte de seus proventos de aposentadoria e ainda foi submetida a um périplo para ver a situação regularizada, inclusive com a propositura de demanda judicial.

A situação específica dos autos extrapolou em muito o mero dissabor cotidiano e gerou dano extrapatrimonial indenizável.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito. Atentando a tais parâmetros, verifica-se que, no caso específico dos autos, o valor fixado pelo Juízo de 1o. Grau, R\$ 5.000,00, mostrou-se adequado, pois necessário e suficiente para reparar o gravame, bem como para reprimir novas ocorrências.

Como o recurso da parte autora visava apenas majorar o valor da indenização por danos morais, por força do disposto na Súmula 326 do STJ, não é o caso de fixação de verba honorária recursal em seu desfavor.

Desprovido o recurso do réu, majoram-se os honorários dos patronos da parte autora para 13% do valor da condenação.

Por fim, descabida qualquer condenação a autora às penas de litigância de má-fé, inexistente no caso em apreço.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE provimento** aos recursos.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator